

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
- RJ**

GIOIA FESTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.370.459/0001-91, com sede na Rua Frei Orlando, nº 47 - Mutondo, São Gonçalo - RJ, CEP: 24452-150 vêm, por seus advogados com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47, 95 e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente, esclarece que o Impetrante encontra-se sem insuficiência de recursos, não possuindo assim, condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, os documentos ora acostados apontam para a hipossuficiência financeira do Impetrante, vez que não está recebendo seu salário/remuneração como Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo, para tanto junta os contracheques e declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Para tanto, faz a juntada de algumas jurisprudências:

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 -
RS (2016/0231258-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL
MARQUES

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES -
RS075751

FERNANDO BOUVIÉ TRENTINI E OUTRO(S) -
RS086418

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA
PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO
03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA
SÚMULA 481/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar

sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator
AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 -
RS (2016/0231258-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL
MARQUES

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E
COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES -
RS075751

FERNANDO BOUVIÉ TRENTINI E OUTRO(S) -
RS086418

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL
MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 304/308) apresentado contra
decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO
ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO
ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO
DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Sendo assim, em que pese o EMENTÁRIO das decisões do
tribunal de origem não especifiquem a análise de provas, fica
claro no INTEIRO TEOR das mesmas decisões que o
entendimento pelo benefício da Gratuidade de Justiça não foi
tomado em razão única e exclusiva da Recuperação Judicial,

mas sim do conjunto fático de situação precária da empresa agravante.

(...) Assim, por não caber ao Recurso Especial o reexame de conjunto fático probatório, nos termos da súmula 7, deve-se reconhecer que as decisões do tribunal de origem fizeram a análise dos fatos e concluíram pela situação alarmante da empresa, nos termos justamente da Súmula 481 do STJ. Importa, inclusive, reiterar que a decisão do TRF4 pela concessão da AJG em favor da agravante considerou a súmula 481 do STJ, tratando-a expressamente da necessidade de comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(...) Enfim, mesmo que não caiba a esta nobre Côrte o reexame de matéria fática, vale destacar que a ora agravante juntou mais de 100 laudas, trazendo seu enorme passivo, faturamento, balancete, entre outros. Tais fatos foram expressamente considerados na análise dos doutos desembargadores federais do tribunal de 4ª região. Logo, aplicável o disposto na súmula nº 7 do SJT ao caso em tela, merecendo o desprovimento ou a inadmissão do Recurso Especial da União, uma vez que foram apreciadas as provas pelo Tribunal de origem, não cabendo ao presente tribunal o reexame de questão fática JÁ apreciada pelos respeitáveis julgadores da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (20160231258-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ.

1.O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

2.Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça.

3.Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL
MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS

DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes" (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 466.246/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da

impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ), afastada a premissa no sentido de que a situação de empresa em recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

Situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira

1. A recuperanda GIOIA FESTAS LTDA, idealizada pelas sócias Maria Cristina Santos, Maria das Dores Ferraz Venancio e Camila Teixeira dos Santos Gonçalves Minervino conforme contrato social original em anexo, no ano de 2011, buscou suprir uma demanda x carência do Município de São Gonçalo - Estado do Rio de Janeiro: O oferecimento de um espaço apto e valoroso capaz de atender os munícipes avidos por opções longe do Município de Niterói - Estado do Rio de Janeiro e ao mesmo tempo, oferecer a mesma hierarquia e qualidade de todos os espaços localizados no município limitrofe.

2. Buscando atuar da melhor forma possível, a casa de festas GIOIA FESTAS LTDA, buscou sempre inovar e proporcionar a todos os visitantes uma verdadeira “ *festa indimenticabile*” valorizando uma típica prática Italiana em sempre proporcionar a melhor e mais inesquecível festa e

evento social para todos os participantes.

3. Como forma de aumento de liquidez e otimização da estrutura de capital, as sócias investiram além de trabalho puramente braçal e humano, capitais sendo que o valor recebido na operação foi integralmente investido no negócio, visando a reestruturação do espaço físico com mais de 2.000 m² localizada num dos mais nobres espaços de São Gonçalo.

4. Além do investimento no espaço físico, os obreiros tiveram acesso a treinamento, sendo disponibilizado investimento e tempo imprescindíveis a atividade fim da empresa buscando o bem estar em comum.

5. Na atuação diária do negócio, a sócia Maria Cristina Santos buscando viabilizar de forma inequívoca e constante a atividade fim da sociedade passou a atuar de forma operacional nos eventos e nas atividades administrativas da casa, sendo auxiliada por todo o staff.

6. O que se mostrou o início do fim de um “ *bel sogno trasformato in realtà*” ou um belo sonho transformado em realidade em tradução literal.

7. Com a administração mais atuante visando a atenção especial que a atividade principal necessita, as demais sócias começaram a distanciar-se da sociedade e como um casamento em crise, começaram a não confiar mais na administração da Sócia Maria Cristina, ocasionando complicações e disputas que minaram de morte a base sólida idealizada por todas no momento do nascimento.

8. Porém, o show deve continuar.
9. Mesmo em dúvida sobre a atuação, a sócia Maria Cristina em nome próprio zelou pela manutenção do espaço físico mediante celebração de contrato de aluguel com o proprietário do terreno onde a casa de festas GIOIA foi fundada, atuando em diversos projetos e frentes com o único fim de garantir o funcionamento em momento anterior a COVID - 19.
10. Entretanto, a pandemia é uma realidade.
11. Conforme determinado pela ADI 6341, que corroborou a competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Município sede da recuperanda promoveu diversos decretos regulamentando o funcionamento de espaços públicos e privados em especial - casa de eventos e festas o que sem sombra de dúvidas, impactou toda a cadeia e em especial, o cronograma de eventos.
12. Como forma de intervenção estatal devido a mundialmente conhecida Pandemia COVID - 19, todos os entes federados promoveram estratégias isoladas sendo que o Município de São Gonçalo - RJ promoveu o fechamento do local momentaneamente.
13. Em âmbito Estadual, o Governador em Exercício sancionou a lei nº 9.074/20 que dentre outras medidas, autorizou ou a devolução integral dos valores pagos com juros e correção monetária ou a remarcação sem qualquer ônus ao contratante da data escolhida para o evento.
14. Não se exime nem se julga o nobre espírito da Lei.
15. Mas fora desastrosa para o fluxo de caixa e logística

das casas de festas e eventos se não, vejamos:

16. Atuando na primeira vertente, a devolução integral dos valores devidamente atualizado devastou com o fluxo de caixa da GIOIA pois embora o evento ocorra em média 06(seis) meses após a contratação, como qualquer empresa, a mesma detem custos fixos e variáveis em especial com impostos, fornecedores, funcionários, manutenção.

17. O valor pago pelo evento abarca todas as variáveis para após restar um valor ínfimo na lucratividade em um mercado altamente regulado e competitivo.

18. Portanto, no aspecto financeiro, a lei por melhor que seja o espírito, na prática, impôs um peso sobre humano a empresa.

19. Quanto ao segundo aspecto, impedida de controlar o fluxo de caixa corretamente, muitos clientes optaram em remarcar seus eventos o que na teoria resolveria o problema de ambos mas que na prática, terminou por afogar a administração ainda mais.

20. Com a devolução de valores e o reagendamento das datas, a empresa perdeu na prática duas datas pois a anterior reservada ou seja perdida para outro evento e a próxima data impossibilitada para novos eventos.

21. Portanto, em momentos pandemicos, a empresa fora privada de fundamental fonte de receita por mais que os motivos seja nobres, no final, fora prejudicada

Da devida instrução da petição inicial deste Pedido de Recuperação Judicial

22. Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

23. Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: (i) exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

24. Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados

acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes

Inciso IV – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial ;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das Requerentes ; e

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte.

25. Finalmente, informam as Recuperandas que elas deixam de apresentar algumas das certidões necessárias ao ajuizamento do pedido, as quais, infelizmente, apesar de requeridas, ainda não foram disponibilizadas pelos órgãos competentes.

26. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a recuperanda comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica

desde já consignado e requerido.

Do plano de recuperação judicial

27. O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

Dos pedidos

28. Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **A GIOIA FESTAS LTDA requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei

11.101/2005;

- b)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC⁹;
- d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

- f)** seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
- g)** seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- h)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- i)** seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69

da Lei 11.101/2005; e

- k)** seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.
- l)** Requer que seja deferida a Gratuidade de Justiça haja vista que conforme documentos apresentados aos autos, a mesma encontra impossibilitada de arcar com as custas iniciais;
- m)** Acaso seja negada a gratuidade de justiça, requer prazo para o adimplemento da mesma.

29. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

30. Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

31. Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS**

VARGAS JUNIOR - OAB/RJ 183.584, com endereço eletrônico - carlosaugusto28@hotmail.com sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

32. Dá-se à causa o valor de R\$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais)

33. Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Gonçalo - RJ 31 de Março de 2021.

Assinado digitalmente

Thereza Villas

Advogado

OAB/RJ 116.119

Carlos Augusto Vargas

Advogado

OAB/ 183.584